

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Solidariedade tendo por objeto o § 3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 101/24, que estabelece foro por prerrogativa de função aos ocupantes de cargos comissionados de diretores da Assembleia Legislativa do Maranhão. Eis o dispositivo questionado:

“Art. 28-C A Direção Superior da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, estruturada pelos cargos de nível de gestão estratégica, é composta pelas suas Diretorias e Procuradoria-Geral.

(...)

§ 3º Aos ocupantes dos cargos da Direção Superior da Assembleia Legislativa serão atribuídos os encargos, responsabilidades e direitos relativos ao cumprimento das decisões administrativas, políticas, fiscais e financeiras da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, como previsto no art. 70, da Constituição do Estado do Maranhão e demais normas da legislação pertinente.”

Em sua inicial, alega o requerente o seguinte:

“3. A Emenda Constitucional **estendeu aos diretores e ao procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão o foro por prerrogativa de função** previsto na Constituição Estadual para os Secretários de Estado, incorrendo em vícios de inconstitucionalidade formal e material patentes, por ofensa à jurisprudência consolidada do Egrégio Supremo Tribunal Federal e às seguintes normas da Constituição Federal:

1. Competência privativa da União para legislar sobre direito processual e crimes de responsabilidade (Súmula Vinculante n.º 46 e art. 22, I, c/c o art. 85, parágrafo único);
2. Princípio da simetria (arts. 25 e 125, c/c o art. 11 do ADCT);
3. Princípio da isonomia (arts. 5º, caput, e 19, III);
4. Princípio republicano (arts. 1º e 18);

5. Princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII); e
6. Princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37).”

Nesse contexto, o requerente acrescenta que

“as normas impugnadas não atribuem foro por prerrogativa de função aos Deputados Estaduais. O §3º do art. 28-C da Constituição Estadual, na verdade, beneficia os ocupantes dos cargos em comissão da Direção Superior da Assembleia Legislativa, que não são deputados”.

Aponta o requerente a existência de vício de inconstitucionalidade formal, consubstanciado, segundo entende, “na usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual e crimes de responsabilidade (arts. 22, I, e 85, parágrafo único, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n.º 462)”.

Sob essa perspectiva, sustenta que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal entende que as constituições estaduais só podem prever foro por prerrogativa de função no respectivo Tribunal de Justiça para agentes públicos cuja função equivalente, na esfera federal, também goze de foro por prerrogativa de função, o qual decorre, necessariamente, da Constituição Federal.

No entanto, afirma que a Constituição Federal não previu foro por prerrogativa de função para nenhum agente público com funções equivalentes à de diretor da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Sobre o ponto, registra que

“[b]asta verificar que no Congresso Nacional apenas aos seus próprios membros, ou seja, aos deputados federais e senadores da República, é previsto foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal”.

Não obstante, afirma que as normas impugnadas ofendem também “os princípios republicano, da isonomia e do juiz natural (arts. 1º e 18; art. 5º, caput e inciso XXXVII; e art. 19, III, da Constituição Federal)”. Assim, argumenta o seguinte:

“17. Esse arcabouço normativo constitucional informa que, em regra, todos devem ser processados e julgados pelos

mesmos órgãos jurisdicionais. O foro por prerrogativa de função é uma exceção criada pela própria Constituição Federal, cujo objetivo é resguardar a independência e o livre exercício de funções consideradas especialmente relevantes pelo poder constituinte originário.

18. Apenas a Constituição Federal pode criar exceções às suas próprias regras. Ao ampliar as hipóteses de foro por prerrogativa de função, instituindo tratamento privilegiado em favor de determinados agentes públicos, o poder constituinte derivado reformador maranhense vulnerou os princípios constitucionais da república, da isonomia e do juiz natural”.

Com base nesses argumentos, sustenta estarem presentes o **fumus boni iuris**, decorrente da fundamentação jurídica exposta, e o **periculum in mora**, que se revela na necessidade de evitar que a norma produza efeitos imediatos, uma vez que eventuais investigações criminais relacionadas aos diretores e ao procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão terá que se submeter à supervisão judicial do Tribunal de Justiça.

Narra, ainda, que,

”conforme peticionado pelo partido Solidariedade na Reclamação nº 69.486 (petição em anexo), a Emenda Constitucional impugnada consiste em um arдил utilizado para instituir foro por prerrogativa de função ao Senhor Marcus Barbosa Brandão, que em flagrante violação da Súmula Vinculante nº 13, ocupa o cargo de diretor de Relações Institucionais da Assembleia Legislativa do Maranhão, mesmo sendo irmão do Governador do Estado do Maranhão, Senhor Carlos Orleans Brandão Junior.

27. Na referida Reclamação n.º 69.486/MA, o Min. Alexandre de Moraes concedeu Medida Cautelar que determinou o afastamento de diversos familiares do Governador do Estado de suas funções públicas, sob o fundamento de claros indícios de nepotismo, por violação da SV-13 (decisão em anexo).

28. Todavia, quanto a nomeação do Senhor Marcus Barbosa Brandão ao cargo de diretor de Relações Institucionais da Assembleia Legislativa do Maranhão, ainda é aguardado novo exame pelo Relator a partir de informações que foram requisitadas a comprovar eventual nepotismo cruzado”.

No mérito, pede a procedência da presente ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade formal e material do § 3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão, acrescido pela Emenda Constitucional nº 101/24.

Distribuídos os autos em 26/11/24, foram eles conclusos.

Analisando o caso concreto e os precedentes desta Corte sobre o foro por prerrogativa de função nas cartas estaduais, concluí que a previsão da norma questionada, ao estender o foro por prerrogativa de função a ocupantes de cargos em comissão da Assembleia Legislativa, encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

Assim, **deferir a cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário** (art. 21, inciso V, do RI/STF), para determinar, até o julgamento definitivo da presente ação direta, **a suspensão da eficácia da expressão “como previsto no art. 70, da Constituição do Estado do Maranhão e demais normas da legislação pertinente”, constante do § 3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão.**

Em suma, a decisão cautelar encontra-se assim fundamentada:

“Portanto, cuidam-se de **cargos de natureza administrativa, em relação aos quais a Constituição Federal não prevê o excepcional foro por prerrogativa de função**, que excepciona a observância aos princípios republicano e de isonomia, segundo os quais todos devem ser julgados pelos mesmos juízes.

Como não há, na Constituição Federal, paralelo para a aplicação do foro por prerrogativa de função a cargos de natureza administrativa, **questiona-se se o Constituinte estadual poderia prever o foro especial a ocupantes dos cargos administrativos da Casa Legislativa estadual.**

Por ocasião do julgamento da ADI 2.553-MA, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal respondeu negativamente a essa pergunta**, tendo declarado a inconstitucionalidade do art. 81, IV da Constituição do Estado do Maranhão, na parte em que atribuía foro criminal originário perante o Tribunal de Justiça aos Procuradores de Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa, Defensores Públicos e Delegados de Polícia.”

Nesta ocasião, trago o feito a julgamento para submeter a cautelar ao referendo dos pares.

É o relatório.